

# ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS

Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Maio

## Capítulo III

### Artigo 38º

#### Extensão do regime dos reconhecimentos de assinaturas e da autenticação e tradução de documentos

1. Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei nº 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem **fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar**, ou fazer e certificar, traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial.
2. Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efectuados pelas entidades previstas nos números anteriores **conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial**.
3. Os actos referidos no nº 1 apenas podem ser validamente praticados pelas câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores mediante **registo em sistema informático**, cujo funcionamento, respectivos termos e custos associados são definidos por portaria do Ministro da Justiça.
4. Enquanto o sistema informático não estiver disponível, a obrigação de registo referida no número anterior não se aplica à prática dos actos previstos nos Decretos-Leis nºs 237/2001, de 30 de Agosto, e 28/2000, de 13 de Março.
5. O montante a cobrar, pelas entidades mencionadas no nº 3, pela prestação dos serviços referidos no nº 1, **não pode exceder o valor resultante da tabela de honorários e encargos aplicável à actividade notarial** exercida ao abrigo do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de Fevereiro.

#### Portaria nº 657-B/2006, de 29 de Junho

*Estabelece a regulamentação do registo informático dos actos praticados pelas câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.*

#### Artigo 1.º

##### Registo informático

A validade dos reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, das autenticações de documentos particulares e da certificação, ou realização e certificação, de traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial, efectuados por câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, advogados e solicitadores, depende de registo em sistema informático.

#### Artigo 4.º

##### Execução do registo

- 1— O registo informático é efectuado no momento da prática do acto, devendo o sistema informático gerar um número de identificação que é apostado no documento que formaliza o acto.
- 2 — Se, em virtude de dificuldades de carácter técnico, não for possível aceder ao sistema no momento da realização do acto, esse facto deve ser expressamente referido no documento que o formaliza, devendo o registo informático ser realizado nas quarenta e oito horas seguintes.

# CÓDIGO DO NOTARIADO

## SUBSECÇÃO V

### Procurações, substabelecimentos e consentimento conjugal

#### Artigo 116º

##### Procurações e substabelecimentos

- 1 — As procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura ou por documento autenticado.
- 2 — As procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro devem ser lavradas por instrumento público cujo original é arquivado no cartório notarial.
- 3 — Os substabelecimentos revestem a forma exigida para as procurações.

## SECÇÃO VII

### Autenticação de documentos particulares

#### Artigo 150º

##### Documentos autenticados

- 1 — Os documentos particulares adquirem a natureza de documentos autenticados desde que as partes confirmem o seu conteúdo perante o notário.
- 2 — Apresentado o documento para fins de autenticação, o notário deve reduzir esta a termo.

#### Artigo 151º

##### Requisitos comuns

- 1 — O termo de autenticação, além de satisfazer, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a n) do nº 1 do artigo 46º, deve conter ainda os seguintes elementos:
  - a) A declaração das partes de que já leram o documento ou estão perfeitamente inteiradas do seu conteúdo e que este exprime a sua vontade;
  - b) A ressalva das emendas, entrelinhas, rasuras ou traços contidos no documento e que neste não estejam devidamente ressalvados.
- 2 — É aplicável à verificação da identidade das partes, bem como à intervenção de abonadores, intérpretes, peritos, leitores ou testemunhas, o disposto para os instrumentos públicos.

#### Artigo 152º

##### Requisitos especiais

Se o documento que se pretende autenticar estiver assinado a rogo, devem constar, ainda, do termo o nome completo, a naturalidade, o estado e a residência do rogado e a menção de que o rogante confirmou o rogo no acto da autenticação.

## SECÇÃO VIII

### Reconhecimentos

#### Artigo 153º

##### Espécies

- 1 — Os reconhecimentos notariais podem ser simples ou com menções especiais.
- 2 — O reconhecimento simples respeita à letra e assinatura, ou só à assinatura, do signatário de documento.
- 3 — O reconhecimento com menções especiais é o que inclui, por exigência da lei ou a pedido dos interessados, a menção de qualquer circunstância especial que se refira a estes, aos signatários ou aos rogantes e que seja conhecida do notário ou por ele verificada em face de documentos exibidos e referenciados no termo.
- 4 — Os reconhecimentos simples são sempre presenciais; os reconhecimentos com menções especiais podem ser presenciais ou por semelhança.

- 5 — Designa-se por presencial o reconhecimento da letra e assinatura, ou só da assinatura, em documentos escritos e assinados ou apenas assinados, na presença dos notários, ou o reconhecimento que é realizado estando o signatário presente ao acto.
- 6 — Designa-se por semelhança o reconhecimento com a menção especial relativa à qualidade de representante do signatário feito por simples confronto da assinatura deste com a assinatura aposta no bilhete de identidade do documento equivalente emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia, ou no passaporte ou com a respectiva reprodução constante de pública-forma extraída por fotocópia.

**Artigo 171º-A**  
**Conferência de fotocópias**

- 1 — O notário pode conferir fotocópias que tenham sido extraídas de documentos não arquivados no cartório, desde que tanto a fotocópia como o documento lhe sejam apresentados para esse fim.
- 2 — Quando a natureza ou a extensão desses documentos implique uma conferência excessivamente demorada, pode o notário exigir que a fotocópia seja extraída no próprio cartório.
- 3 — É aplicável às fotocópias de documentos não arquivados o disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 171º.

**SUBSECÇÃO IV**  
**Traduções**

**Artigo 172º**  
**Em que consistem e como se fazem**

- 1 — A tradução de documentos compreende:
  - a) A versão para a língua portuguesa do seu conteúdo integral, quando escritos numa língua estrangeira;
  - b) A versão para uma língua estrangeira do seu conteúdo integral, quando escritos em língua portuguesa.
- 2 — A tradução deve conter a indicação da língua em que está escrito o original e a declaração de que o texto foi fielmente traduzido.
- 3 — Se a tradução for feita por tradutor ajuramentado em certificado apostado na própria tradução ou em folha anexa, deve mencionar-se a forma pela qual foi feita a tradução e o cumprimento das formalidades previstas no nº 3 do artigo 44º.
- 4 — É aplicável às traduções o disposto na alínea c) do artigo 167º, no nº 2 do artigo 168º e no artigo 170º.

**CÓDIGO DO IRS**

Artigo 123.º

**Notários, conservadores, oficiais de justiça e entidades e profissionais com  
competência para autenticar documentos particulares**

Os notários, conservadores, secretários judiciais, secretários, técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial são obrigados a enviar à Direcção -Geral dos Impostos, preferencialmente por via electrónica, até ao dia 10 de cada mês, relação dos actos por si praticados e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial. (OE 2009)

\*\*\*